

PROCESSO nº 0011394-39.2016.5.03.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. É válida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro Cláudio Brandão, nos autos do processo de nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070, versando sobre o tema: "AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL".

Remetidos os autos a este Regional, o Exmo. Desembargador 1º Vice Presidente determinou a suspensão do andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento do presente incidente (decisão de ID 4d2ab63).

Em observância ao disposto no inciso II do art. 11 da Resolução nº 09/15 deste Tribunal, determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (despacho de ID f5f4d3f).

O referido Núcleo apresentou, então, o parecer de ID 35689eb, acompanhado dos precedentes de ID 715f926.

Aos 11.12.16, considerando que o procedimento concentrado de formação

de precedentes pressupõe ampla participação dos grupos interessados, designei, com fundamento no

artigo 983, §1º c/c 1.038, II do NCPC c/c artigos 769, 896-B e 896-C, § 80da CLT, a realização de

audiência pública, que foi realizada no dia 27 de janeiro de 2017 (ata de ID cfd700d).

O d. Ministério Público do Trabalho, através do parecer de ID 93b49f7, da

lavra da i. Procuradora Adriana Augusta de Moura Souza, manifestou-se pelo conhecimento do presente

IUJ e, no mérito, para que seja conferida "interpretação uniforme à matéria, em consonância com a tese

jurídica representada pela 1ª corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de

Jurisprudência".

A Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de

Minas Gerais - FECOMERCIÁRIOS, o Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais

(SINDIMÓVEIS/MG), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Federação com

Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO/MG, o Sindicato dos

Professores do EStado de Minas Gerais - SINPROMINAS, o Sindicato das Empresas de Processamento

de Dados, Informática, Software e Serviços em Tecnologia de Informação - SINDINFOR, a Federação da

Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG, o Sindicato das Empresas de Asseio e

Conservação do Estado de Minas Gerais - SEAC/MG e a Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e

Similares do EStado de Minas Gerais - FHOREMG apresentaram memorais, manifestando-se, todos,

favoráveis à adoção de precedente em conformidade com o primeiro verbete sugerido pelo Núcleo de

Gerenciamento de Precedentes deste Regional (documentos de ID 75c2329, 8742232, 41d018a, 241635b,

41fb970, 7b9f206, bedbfab, de6a122 e 73db1b9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade,

conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO

Conforme já exposto, trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro Cláudio Brandão, nos autos do processo de nº TST-RR-865-13.2014.5.03.0070, versando sobre o tema: "AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I. DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL".

A respeito da matéria, o v. acórdão que deu origem ao presente incidente, proferido pela Eg. Primeira Turma deste Regional (00865-2014-070-030-00-4-RO), adotou o entendimento de que, para a constituição em mora do contribuinte, é indispensável sua notificação prévia e pessoal para pagamento da contribuição sindical, devendo ser remetida, ano a ano, a cobrança relativa a cada período (documento de ID 4d2ab63).

Já no acórdão apontado como divergente (processo nº 0010713-32.2015.5.03.0056-RO), também proferido pela Eg. Primeira Turma deste Tribunal, esposou-se o seguinte entendimento:

"Quanto ao aspecto, o entendimento que já prevaleceu nesta d. 1ª Turma é de que a notificação deveria ser remetida ano a ano, cobrando a contribuição correspondente a cada período. Isso porque o artigo 145 do CTN dispõe que o sujeito passivo do tributo tem direito de ser notificado de todo e qualquer lançamento tributário contra ele, para que ele possa impugnar ou recorrer desse ato. Logo, entendia a d. Turma que a notificação pessoal com aviso de recebimento feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária não atendia ao disposto no art. 145a do CTN, simplesmente por não franquear ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa (art. 5°, LV, da CF/88). Nesse sentido, cita-se o julgamenot prolatado nos autos do RO 0010452-90-2013-50-303-168, 1ª Turma, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, disponibilizado em 25/07/2014, bem como nos autos do ROPS nº 00313-2013-156-03-00-7, Rel. Des. Emerson José Alves Lage. Publicado em 26.07.2013.

Contudo, recentemente, examinando situação similar à destes autos, envolvendo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e cobrança de contribuição sindical rural, o Col. TST decidiu que o art. 173/CTN, que registra prazo decadencial de 5 anos para o efetivo lançamento tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, de ser aplicado para fins de se apurar a tempestiva [sic] da notificação do contribuinte referente a exercícios pretéritos.

Trago à colação os julgados proferidos: [...]

Assim, no caso em ela, tem-se que, uma vez demonstrada a notificação pessoal do devedor para pagamento do tributo, antes de expirado o prazo decadencial de 5 anos, tal como previsto no art. 173/CTN, restou cumprida a exigência do art. 145/CTN" (documentos de ID 4d2ab63 e 1d5f866).

Como se vê, foi, de fato, conferida interpretação divergente à validade ou não da notificação pessoal enviada ao contribuinte após o prazo para pagamento da contribuição sindical, mas ainda dentro do prazo decadencial de cinco anos.

Remetidos os autos à d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, o seu i. Desembargador Presidente exarou o seguinte parecer:

" (...) 1.1. <u>CONFLITO JURISPRUDENCIAL (ACÓRDÃOS RECORRI</u>DO E <u>DIVERGENTE)</u>

O Ministro suscitante do IUJ assinala que o entendimento jurisprudencial díspar acerca do tema "Ação de cobrança de contribuição sindical. Notificação pessoal do sujeito passivo. Prazo decadencial. Art. 173, I, do Código Tributário Nacional" foi revelado a partir do cotejo do acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma (n. 000865-13.2014.5.03.0070 RO, Relatora: Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, DEJT: 12/06/2015), com outro acórdão, também proferido pela 1ª Turma deste TRT da 3ª Região (n. 0010713-32.2015.5.03.0056 RO, Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, DEJT: 23/06/2016).

Extrai-se do acórdão recorrido entendimento no sentido de que a "contribuição sindical rural é espécie de contribuição social (art. 149 da CR/88), instituída pelo art. 578 da CLT, guardando sua explícita natureza tributária". Por tal razão, para constituição desse crédito parafiscal, seguindo esta linha de raciocínio, há que ser observada a **prévia** e regular notificação pessoal do devedor.

O Ministro suscitante afirmou, ainda, que a tese adotada no acórdão recorrido é reafirmada em outros julgados deste Tribunal, conforme exemplo citado, no qual se sustenta o entendimento de que

A mera juntada do aviso de recebimento com data **posterior** à fase de lançamento do tributo e ao vencimento das obrigações, sem que se tenha feito prova da **prévia** e efetiva notificação pessoal do devedor é ineficaz para comprovar a notificação a respeito dos supostos débitos." (0000763-51.2015.5.03.0071 RO; 3ª Turma; Relator: Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça; DEJT: 8/07/2016). (destaques acrescidos).

Quanto ao acórdão divergente apontado pelo Ministro Relator da 7ª Turma do TST (0010713-32.2015.5.03.0056 RO, 1ª Turma; Relatora: Desembargadora. Maria Cecília Alves Pinto; DEJT: 23/06/2016), cabe destacar, inicialmente, que também há entendimento expresso quanto à necessidade de prévia e regular notificação pessoal do devedor (vencida a Relatora, parcialmente, quanto ao aspecto da regularidade da notificação pessoal do contribuinte para o ato de cobrança do imposto sindical), como se vê do excerto do fundamento que ora se transcreve:

Com efeito, a contribuição sindical é espécie de contribuição social (art. 149/CF/88), instituída pelo art. 578/CLT, guardando explícita natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, o que deve ocorrer nos moldes dos artigos 142 e 145/CTN, sendo que este último artigo prevê, de forma expressa, que o lançamento deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo.(ID 4d2ab63 - Pág. 27).

Todavia, a divergência restringe-se à aferição da validade, ou não da notificação pessoal do devedor, com aviso de recebimento, feita <u>após a data prevista para a quitação</u> da <u>obrigação tributária (vencimento das guias de recolhimento)</u>.

Infere-se da leitura do acórdão recorrido entendimento no sentido de que é <u>inválida</u> a notificação pessoal feita <u>após</u> a data prevista para a quitação da obrigação tributária, como se vê a seguir:

Contudo, no presente caso, a correspondência enviada com aviso de recebimento para o endereço do réu (fl. 37), não produziu o efeito colimado pela lei que regulamenta a matéria.

No aspecto, em que pese a circunstância de as contribuições sindicais referentes ao exercício de 2012 ter sido lançada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme se atesta pelos documentos de fls. 21/22, verifica-se que a autora não comprovou a notificação pessoal e prévia da parte ré para fins de lançamento e constituição de seu crédito, já que o aviso de recebimento de f. 37 foi datado de 16/05/2014 e, portanto,

posterior aos vencimentos das guias de recolhimento dos [sic] exercícios [sic] de 2012, conforme expressamente consignado no documento. (ID 4d2ab63-Pág.15) (destaques acrescidos)

Por sua vez, no acórdão divergente, também prolatado pela 1ª Turma, em data mais recente, menciona-se, expressamente, que a d. Turma alterou entendimento, anteriormente adotado, de invalidade da notificação pessoal feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária.

Conforme registrado no referido aresto, esse Órgão Fracionário passou a defender a validade da notificação pessoal do contribuinte, ainda que relativa a exercícios pretéritos, desde que realizada dentro do prazo decadencial de cinco anos a que se refere o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), no qual se verifica pela transcrição a seguir:

Note-se que, no caso dos autos, foi procedida a notificação da ré, consoante documento de Id 01c08ad - Pág. 1, acompanhado de planilha de débito que incluiu o imposto sindical devido, com aviso de recebimento assinado em 20.11.2015, Id e5e0e35 - Pág. 1, ou seja, posterior, portanto, ao vencimento dos créditos objeto de cobrança nestes autos.

Quanto ao aspecto, o entendimento que já prevaleceu nesta d. 1ª Turma é de que a notificação deveria ser remetida ano a ano, cobrando a contribuição correspondente a cada período. Isso porque o artigo 145 do CTN dispõe que o sujeito passivo do tributo tem direito de ser notificado de todo e qualquer lançamento tributário contra ele, para que ele possa impugnar ou recorrer desse ato. Logo, entendia a d. Turma que a notificação pessoal com aviso de recebimento feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária não atendia ao disposto no art. 145 do CTN, simplesmente por não franquear ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa (art. 5°, LV, da CF/88). Nesse sentido, cita-se o julgamento prolatado nos autos do RO 0010452-90-2013-5-303-168, 1ª Turma, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, disponibilizado em 25/07/2014, bem como nos autos do ROPS nº 00313-2013-156-03-00-7, Rel. Des. Emerson José Alves Lage. Publicado em 26.07.2013.

Contudo, recentemente, examinando situação similar à destes autos, envolvendo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e cobrança de contribuição sindical rural, o Col. TST decidiu que o art. 173/CTN, que registra prazo decadencial de 5 anos para o efetivo lançamento tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, de ser aplicado para fins de se apurar a tempestiva[sic] da notificação do contribuinte referente a exercícios pretéritos.

Trago à colação os julgados proferidos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL. Diante de aparente violação ao artigo 173, I, da CTN, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL -NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO A contribuição sindical CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL. rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. O lançamento definitivo, ex vi do art. 145 do CTN, somente se dá com a notificação do sujeito passivo, cientificando-o da necessidade de recolher o tributo. Nos termos do art. 173, I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Nesse contexto, não prospera o fundamento da Corte de origem de ser intempestiva a notificação do contribuinte referente a exercícios pretéritos, porquanto realizada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no CTN. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.(Processo: RR - 10876-59.2014.5.03.0084 Data de Julgamento: 13/04/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO

CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. Ante a razoabilidade da tese violação do artigo 173, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS.A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o respeito à determinação trazida no artigo 606 da CLT é imprescindível para a ciência do contribuinte de sua obrigação e para a sua constituição em mora. Trata-se, portanto, de pressuposto processual específico para a cobrança da contribuição sindical rural, sendo, inclusive, insuficiente a publicação em diário oficial, por presumir o legislador que os jornais de grande circulação possuem maior abrangência. Entretanto, o artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe acerca do prazo para constituição do crédito tributário, in verbis: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". Desse modo, restando claro que foi realizada a prévia notificação pessoal do sujeito passivo na data de 17/03/2014, acerca do vencimento da contribuição sindical rural dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em conformidade com o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, tem-se por constituído referido crédito tributário. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR -367-33.2014.5.03.0096, Data de Julgamento: 28/10/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECADÊNCIA. A potencial ofensa ao art. 173, I, do CTN encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECADÊNCIA.A notificação pessoal do sujeito passivo tributário da contribuição sindical rural deve-se dar no prazo decadencial de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN). Feita a comunicação no prazo aludido, e sem notícia de que haja outro vício capaz de anular o ato, ela deve ser considerada tempestiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11397-04.2014.5.03.0084, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

Assim, no caso em tela, tem-se que, uma vez demonstrada a notificação pessoal do devedor para pagamento do tributo, antes de expirado o prazo decadencial de 5 anos, tal como previsto no art. 173/CTN, restou cumprida a exigência do art. 145/CTN.

Veja-se que a notificação de Id 01c08ad, acompanhada do cálculo de débito de Id ffa90a9 - Pág. 2, que incluiu as contribuições sindicais devidas referentes a 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, cujo recebimento se deu em 20.11.2015, consoante aviso de recebimento de Id e5e0e35 foi dentro do prazo decadencial preconizado no art. 173/CTN, inclusive no tocante à contribuição de 2010, vez que o citado dispositivo é expresso ao dispor:

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, infere-se que o referido prazo, no que tange à contribuição sindical de 2010, iniciou-se em 01.01.2011, e findaria apenas em 01.01.2016, ou seja, após a notificação da ré.

Pelo exposto, há que se prover o recurso para condenar a ré a pagar ao autor a contribuição sindical referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, a ser

apurada em liquidação, considerando-se os importes constantes sob o título "valores da contribuição sindical", presentes no cálculo de débito de Id ffa90a9 - Pág. 2, juntado pelo sindicato. (ID 21bd83d - Pág. 4/6). (destaques acrescidos).

Portanto, pela análise conjunta dos citados arestos, conclui-se que o cerne da controvérsia consiste em definir se a notificação pessoal do contribuinte, com aviso de recebimento, realizada dentro do prazo decadencial de cinco anos a que se refere o art. 173, 1, do Código Tributário Nacional é considerada válida, ainda que se refira a exercícios pretéritos.

Antes de passar ao próximo item, é forçoso fazer os seguintes registros:

- todos os acórdãos localizados no âmbito desta 3ª Região, que versam sobre a controvérsia deste IUJ, enumerados no rol de precedentes do item 4 deste parecer, envolvem a "Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)" e, por conseguinte, a cobrança de contribuição sindical <u>rural</u>;
- apenas no acórdão divergente, apontado pela Corte Superior Trabalhista (n. 0010713-32.2015.5.03.0056 RO), figura como recorrente parte diversa, qual seja, o SIND. DOS EMPREG. NO COM., HOTEL., BARES, REST. E SIM, TUR. E HOSP. DE CVO, DIAM.MIC.REG.DO MED., RIO DAS VELHAS E T.MAR; e
- o colendo TST <u>não</u> restringiu o tema em análise à CNA, <u>tampouco</u> à contribuição sindical <u>rural</u>, tal qual se vê: "Ação de cobrança de contribuição sindical. Notificação pessoal do sujeito passivo. Prazo decadencial. Artigo 173, I, do Código Tributário Nacional".

<u>Portanto, as redações sugeridas por esta Comissão para o verbete de jurisprudência, no item 8 deste parecer, observarão o tema definido pelo TST, que não restringiu a discussão à CNA, tampouco à espécie de contribuição sindical (se rural ou não).</u>

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A contribuição sindical prevista no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), notadamente nos arts. 578 a 594, é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo, independentemente de filiação.

O inciso IV do art. 8º da Constituição de 1988 demonstra que foi recepcionada a compulsoriedade na cobrança dessa espécie de tributo:

Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; [...].

O art. 605 da CLT determina às entidades sindicais a obrigatoriedade de promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, nos termos a seguir:

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Todavia, por se tratar a contribuição sindical de uma espécie de contribuição social instituída pela União (art. 149 da CR/88), resta evidente a natureza tributária, do que resulta a necessária submissão aos princípios e normas gerais do Direito Tributário, dentre os quais, o de que o lançamento deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo. Assim, o cálculo do montante devido é constituído pelo lançamento, com a necessária notificação do sujeito passivo, conforme arts. 142 e 145 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito

tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

A Corte Superior Trabalhista pacificou entendimento quanto à imprescindibilidade da notificação pessoal do contribuinte e, por conseguinte, de que não se afigura suficiente para a constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de grande circulação a que se refere o art. 605 da CLT. Restou sedimentado, portanto, que a regular notificação pessoal do contribuinte é pressuposto de constituição do crédito tributário relativo à contribuição sindical rural.

Constata-se que a consolidação desse entendimento pelo TST verificou-se, no ano de 2013, conforme julgados proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I/TST): (...)

Quanto à forma de cobrança, o art. 606 da CLT faculta ao ente sindical o ajuizamento de ação executiva fundada em título executivo preexistente, no caso, certidão de dívida ativa expedida pelo Ministério do Trabalho (MT):

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Todavia, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST consolidou entendimento no sentido de que a ação executiva mencionada no art. 606 da CLT não é o único meio posto à disposição para a cobrança do respectivo tributo. Restou assentado o entendimento de que, no caso específico da contribuição sindical rural, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), que detém legitimidade para lançamento, arrecadação e cobrança da contribuição sindical rural, pode propor sua cobrança por meio de ação ordinária, não se restringindo ao procedimento previsto no art. 606 da CLT.

Em outras palavras, a via judicial para a cobrança da contribuição sindical rural não se restringe à hipótese da ação executiva prevista no art. 606 da CLT, sendo possível, também, o ajuizamento, pela CNA, de ação cognitiva para o reconhecimento de dívida decorrente do não recolhimento da contribuição sindical rural.

Nesse sentido, o seguinte aresto: (...)

As Turmas deste Tribunal, na esteira do entendimento da SDBI-I do TST, são unânimes ao se manifestar pela necessidade da regular notificação pessoal do contribuinte.

Contudo, verifica-se, ainda, um desdobramento desse posicionamento.

Há julgados no sentido de que, embora imprescindível a notificação pessoal do contribuinte, torna-se necessário, também, o cumprimento da exigência relativa à publicação dos editais, na forma do art. 605 da CLT. Pautam-se no fundamento de que a contribuição sindical, por deter natureza jurídica de tributo (art. 149 da CR/88), submete-se ao princípio da legalidade estrita e, assim, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos para que se torne perfeita a formação do crédito tributário.

De forma diversa, outros julgadores entendem que a regular notificação pessoal do contribuinte, com o respectivo comprovante de recebimento, convalida o ato de cobrança do imposto sindical, ainda que não tenham sido publicados os editais na forma do art. 605 da CLT.

Estabelecida a premissa de que a notificação extrajudicial (pessoal) do sujeito passivo é <u>essencial</u> (imprescindível) para a constituição do crédito tributário (discussão superada neste Tribunal, em razão de expresso pronunciamento da SBDI-I/TST e que não é objeto deste IUJ), avança-se no exame da <u>divergência jurisprudencial propriamente dita</u>, qual seja, <u>validade</u>, ou não da notificação pessoal do contribuinte após a data prevista para quitação da obrigação tributária, se efetuada no prazo decadencial de cinco anos a que se refere o art. 173, I, do CTN.

3. <u>DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3</u>

O aperfeiçoamento da constituição do crédito tributário relativo à contribuição sindical somente se dá com a notificação do sujeito passivo, cientificando-o da necessidade de recolher o tributo (art. 145 do CTN), posicionamento amplamente consolidado neste Tribunal Regional.

Quanto ao prazo para constituição do crédito tributário, o art. 173, I, do CTN preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por sua vez, o art. 587 da CLT assim dispõe:

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

A divergência a ser solucionada por meio deste incidente de uniformização, conforme acima relatado, consiste em definir se a notificação pessoal do contribuinte, com aviso de recebimento, realizada dentro do prazo decadencial de cinco anos a que se refere o art. 173, I, do Código Tributário Nacional é considerada válida, ainda que se refira a exercícios pretéritos.

A pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal da 3ª Região apontou a existência de duas teses contrapostas, representadas:

- por acórdãos que apontam a validade da notificação pessoal do devedor <u>antes</u> de expirado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173 do CTN; e
- por acórdãos cujos julgadores entendem que não é válida a notificação do sujeito passivo efetuada <u>após</u>a data considerada limite para a quitação da obrigação tributária.

3.1. <u>CORRENTES JURISPRUDENC</u>IAIS <u>LOCALIZADAS NO TRT3</u>

Correntes

1ª corrente

2ª corrente

Tese

É válida a notificação pessoal do devedor para pagamento da contribuição sindical a que alude o art. 587 da CLT, desde que ocorrida **antes** de expirado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173 do CTN.

Fundamentos

A notificação pessoal do sujeito passivo tributário da contribuição sindical rural deve ocorrer no prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Feita a comunicação no prazo aludido e não havendo outro vício capaz de anular o ato, ela deve ser considerada tempestiva.

Adeptos

1ª e 5ª Turmas

2ª corrente

Tese

Não se considera válida a notificação do devedor efetuada **após**a data considerada como limite para a quitação da obrigação tributária. A notificação deve ser realizada ano a ano.

Fundamentos

Não há validade na notificação expedida após o vencimento de cada exercício. A notificação deve ser remetida ano a ano, com a cobrança da contribuição correspondente a cada período. Isso porque o art. 145 do CTN dispõe que o sujeito passivo do tributo tem direito de ser notificado de todo e qualquer lançamento tributário, para que ele possa impugnar ou recorrer desse ato.

A notificação pessoal, com aviso de recebimento, realizada após a data prevista para a quitação da obrigação tributária, não atende ao disposto no art. 145 do CTN. Isso porque não possibilita ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa (ex.: impugnar o valor do débito, conforme art. 5°, LV, da CR/88), tampouco se assegura ao devedor a prerrogativa de quitar o débito tributário, de forma antecipada, sem a incidência de juros, multa e correção monetária.

Adeptos

Obs.1:nos autos do processo n. 0010693-78.2015.5.03.0173 RO (PJe) (Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto, DEJT: 26/04/2016), há expresso registro de que o entendimento majoritário da 1ª Turma é no sentido da 1ª corrente, vencida, parcialmente, a Exma. Relatora, quanto ao aspecto da regularidade da notificação pessoal do contribuinte para o ato de cobrança do imposto sindical.

Obs.2: não foi possível aferir o entendimento prevalecente sobre a matéria objeto deste IUJ, nas Turmas acima mencionadas, porquanto, acerca do cerneda questão, foram localizados apenas acórdãos isolados.

Obs.3: não foram localizados, na 9ª, 10ª e 11ª Turmas, arestos que tratam, especificamente, da questão central a ser uniformizada, relativa ao prazoa ser observado para cobrança da contribuição sindical, quando da notificação pessoal do contribuinte.

4. ROL DE PRECEDENTES

4.1. Acórdãos favoráveis à 1ª corrente:

1ª Turma

0010876-59.2014.5.03.0084 RO (PJe)

Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault

DEJT - Disponibilização: 28/07/2016

* Há registro de voto vencido, de magistrado convocado, mas a maioria dos julgadores da Turma é favorável à 1ª corrente.

0010693-78.2015.5.03.0173 RO (PJe)

Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto

DEJT - Disponibilização: 26/04/2016

* A Exma. Relatora fica parcialmente vencida, quanto ao aspecto da regularidade da notificação pessoal do contribuinte para o ato de cobrança do imposto sindical.

5^a Turma

0000596-52.2014.5.03.0141 (00596-2014-141-03-00-9 RO)

RO

Rel. Des. Ana Maria Amorim Rebouças

DEJT - Publicação: 09/12/2014

*A Exma. Desembargadora compõe, atualmente, a d. 8ª Turma. Todavia, não foram localizados acórdãos por ela relatados, a respeito da matéria, no Órgão Fracionário que ora integra.

4.2. Acórdãos favoráveis à 2ª corrente:

2ª Turma

0000260-86.2014.5.03.0096 RO(00260-2014-096-03-00-6 RO)

Rel. Des. Jales Valadão Cardoso

DEJT - Publicação: 29/07/2016

3ª Turma

0000259-04.2014.5.03.0096 RO (00259-2014-096-03-00-1 RO)

Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

DEJT - Publicação: 26/10/2015

0010460-69.2014.5.03.0156 RO (PJe)

Rel. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler

DEJT - Disponibilização: 5/05/2015

4ª Turma

0001318-44.2014.5.03.0058 RO (01318-2014-058-03-00-2 RO)

Rel. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

DEJT - Publicação: 27/07/2015

* A Exma. Desembargadora compõe, atualmente, a d. 10^a Turma. Todavia, não foram localizados acórdãos por ela relatados, a respeito da matéria, no Órgão Fracionário que ora integra.

6ª Turma

0000645-53.2014.5.03.0025 RO(00645-2014-025-03-00-6 RO)

Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça

DEJT - Publicação: 18/12/2015

<u>7^a Turma</u>

0010433-86.2014.5.03.0156 RO (PJe)

Rel. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

DEJT - Disponibilização: 7/08/2015

8ª Turma

0011293- $12.2014.5.03.0084\ RO(PJe)$

Rel. Des. Sércio da Silva Peçanha

DEJT - Disponibilização: 8/07/2015

5. <u>JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNA</u>L <u>FEDERAL (SEM REPERCUSSÃO GERAL)</u>

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) interpôs Recurso Extraordinário (ARE 913264) no qual se discutiu o marco prescricional para a interposição de ação para exigir contribuição rural no âmbito da Justiça do Trabalho.

O excelso Supremo Tribunal Federal, contudo, decidiu pela ausência de matéria constitucional a ser analisada, conforme ementa a seguir: (...)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados por maioria, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, que os provia (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/10/2016 - ATA Nº 162/2016. DJE nº 227, divulgado em 24/10/2016).

6. <u>INFORMAÇÃO SOBRE A PESQ</u>UISA <u>JURISPRUDENCIAL NO TST</u>

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST tem firme jurisprudência no sentido de que o art. 600 da CLT foi derrogado, tacitamente, pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, que fixou novas regras de atualização monetária para o recolhimento em atraso das contribuições sindicais rurais. Referido entendimento culminou na edição da Súmula n. 432 do TST:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2° DA LEI N° 8.022/1990. - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

Todavia, no que diz respeito ao tema central a ser uniformizado, relativo ao prazo para cobrança da contribuição sindical, não foram localizados arestos específicos sobre a questão na SBDI-I/TST. Credita-se essa escassez ao fato de que os embargos de divergência são cabíveis no TST somente das decisões das Turmas que divergirem entre si ou contra decisões proferidas pelas SDIs, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou, ainda, com Súmula Vinculante do STF.

Corrobora essa conclusão o fato de que as Turmas do TST, abaixo mencionadas, manifestam-se, quase unanimemente, pela <u>validade</u> da notificação pessoal do devedor <u>antes</u>de expirado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173 do CTN.

Assim, a 1ª correntea respeito da temática posta em exame, extraída de entendimento formado neste Tribunal, encontra ressonância no posicionamento das Turmas do TST, conforme arestos a seguir:

2ª TURMA

I - [...]. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO

SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. PRAZO DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Diante de possível violação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. PRAZO DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. entendimento pacífico desta Corte é de que, para o ajuizamento de ação de cobrança de contribuição sindical, mesmo despida de força executiva, é essencial a prévia e pessoal notificação do devedor para a efetiva constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 145 do CTN. No caso dos autos, o quadro fático delineado no acórdão recorrido revela a existência de notificação pessoal do sujeito passivo ocorrida em 21/02/2014, relativa aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. O art. 173 do Código Tributário Nacional estabelece que o direito da Fazenda Pública, e no caso, a CNA, de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos (art. 173, caput, CTN), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN). Nesse contexto, considerando que a notificação pessoal referia-se aos exercícios dos anos de 2009 a 2013, e considerando ainda que, em relação ao exercício de 2009, o prazo decadencial inicia-se em 01/01/2010, nos termos do art. 173, I, do CTN, a notificação pessoal realizada em 21/02/2014, ao contrário do que entendeu o <u>Tribunal Regional</u>, <u>atendeu</u> <u>aos requisitos lega</u>is que regem a matéria, posto que efetuado dentro do prazo previsto no Código Tributário Nacional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 293-76.2014.5.03.0096, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 5/8/2016). (destaques acrescidos)

3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DO ART. 173, I, CTN. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 173 do CTN. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DO ART. 173, I, CTN. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contribuição sindical rural, por ser espécie de tributo, pressupõe o regular lançamento para a constituição do crédito. Com efeito, em observância ao comando normativo disposto no art. 145 do CTN, entende-se que é imprescindível a notificação pessoal do devedor da cobrança da contribuição sindical rural. A controvérsia destes autos cinge-se em definir se a referida notificação pode-se dar após o vencimento da obrigação. A redação do art. 145 do CTN

evidencia que o sujeito passivo deve ser regularmente notificado do lançamento, sendo este o meio pelo qual se constitui o crédito tributário. Ora, o art. 173, I, do CTN, dispõe que a Fazenda Pública tem o prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - para constituir o crédito tributário. No caso, a notificação pessoal do sujeito passivo em relação ao vencimento da contribuição sindical rural dos exercícios de 2010 a 2013 deu-se em maio/2014, dentro, portanto, do prazo do art. 173, <u>I, do CTN, razão pela qual se conclui pela regul</u>ar constituição dos créditos objeto de cobrança neste feito. Assim, impõe-se o retorno dos autos do Juízo da Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido (RR -11309-63.2014.5.03.0084, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 24/6/2016) (destaques acrescidos)

4ª TURMA

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NOTIFICAÇÃO PESSOALRURAL. DEVEDOR. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST consolidou-se no sentido de que, consoante o art. 145 do CTN, uma das fases do lançamento tributário é a notificação pessoal do sujeito passivo, a fim de que haja ciência do devedor acerca da necessidade de recolhimento da contribuição sindical. Precedentes. 2. Diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo, a efetiva ciência do sujeito passivo depende de notificação pessoal. Não basta à constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de circulação eminentemente urbana. 3. Ademais, <u>a</u> constituição do crédito tributário respectivo, mediante lançamento promovido por notificação pessoal do sujeito passivo (arts. 142 e 145 do CTN). submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Assim, ofende o 173, I, do Código <u>Tributário Nacional acórdão regio</u>nal que considera intempestiva notificação pessoal do sujeito passivo promovida no prazo decadencial de 5 (cinco) anos. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR -1064-33.2014.5.03.0103, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 17/6/2016). (destaques acrescidos)

5^a TURMA

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo com o fim de prover o Agravo de Instrumento. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL

DO CONTRIBUINTE. PRAZO DECADENCIAL. Em face da plausibilidade da indicada afronta ao art. 173, inc. I, da CTN, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. PRAZO DECADENCIAL. A constituição do crédito tributário respectivo, mediante lançamento promovido por notificação pessoal do sujeito passivo (arts. 142 e 145 do CTN). submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, inc. I, do CTN. Na hipótese dos autos, a notificação pessoal do sujeito passivo deu-se dentrodo prazo do art. 173, inc. I, do CTN, razão pela qual se conclui pela regular constituição dos créditos objeto de cobrança. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR -1056-40.2014.5.03.0173 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/11/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016) (destaques acrescidos)

6ª TURMA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. Demonstrada possível violação do artigo 173 do CTN. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. O artigo 173 do CTN estabelece prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário. Realizada a <u>intimação pesso</u>al <u>dentro</u>do referido <u>l</u>apso temporal, não há de se falar de exti</u>nção da obrigação por referir-se a exercício anterior à intimação. Os desdobramentos dessa circunstância temporal específica serão analisados com o mérito da demanda que, "in casu", caberá, nesse momento, ao TRT de origem. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 11495-86.2014.5.03.0084 Data de Julgamento: 28/10/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015). (destaques acrescidos)

8ª TURMA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURALNOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE -PRAZO DECADENCIAL. Diante de aparente violação ao artigo 173, I, da CTN, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. II RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRAZO DECADENCIAL. A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a

constituição do crédito. O lançamento definitivo, "ex vi" do art. 145 do CTN, somente se dá com a notificação do sujeito passivo, cientificando-o da necessidade de recolher o tributo. Nos termos do art. 173, I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Nesse contexto, não prospera o fundamento da Corte de origem de ser intempestiva a notificação do contribuinte referente a exercícios pretéritos, porquanto realizada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no CTN. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10876-59.2014.5.03.0084, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 15/4/2016). (destaques acrescidos).

7. <u>JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA N</u>OS <u>DEMAIS TRIBUNAIS REGIONA</u>IS DO <u>TRABALHO</u>

Não foram localizados verbetes de jurisprudência acerca do tema sob análise na pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

<u>8. SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO VERBETE</u> <u>PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO</u> <u>JURISPRUDENCIAL</u>

Conforme preveem os incisos II e III do art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal, compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

Art. 190. [...]

II - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;

III - propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula da jurisprudência, encaminhando-os ao Tribunal Pleno; [...].

Sugerem-se, portanto, redações para ambas as correntes:

8.1. <u>1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO</u> (1ª corrente): entendimento jurisprudencial em conformidade com as Turmas do TST, no sentido de que é válida a notificação pessoal do devedor da contribuição sindical efetuada **antes** de vencido o prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. É válida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN.

8.2. <u>2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO</u> (2ª corrente): no sentido de que é inválida a notificação pessoal do

devedor da contribuição sindical efetuada **após** a data considerada como limite para a quitação da obrigação tributária. A notificação deve ser realizada ano a ano.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. É inválida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, ainda que dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN. A notificação deve ser remetida ao contribuinte ano a ano. (...)" (ID 35689eb).

MOTIVOS DETERMINANTES DO PRECEDENTE

Como deflui do supra citado parecer, a jurisprudência deste Regional encontra-se dividida quanto à matéria, verificando-se uma prevalência da corrente que confere uma interpretação mais restritiva à questão da validade da notificação pessoal efetuada ao contribuinte, de modo a validar apenas aquela realizada antes de exaurido o prazo para cobrança da contribuição sindical, devendo a notificação ser realizada ano a ano.

Entretanto, a corrente prevalecente no Col. TST é no sentido de que é válida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN.

Trago à colação o seguinte aresto, além daqueles já transcritos no parecer do i. Desembargador Presidente da Comissão de Jurisprudência deste Regional:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. PRAZO. Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical rural, em que se discute a validade da notificação pessoal do sujeito passivo no prazo de cinco anos contados da data de vencimento da guia de recolhimento do referido tributo. No caso dos autos, o que se se extrai da fundamentação do acórdão regional é que a autora providenciou a notificação pessoal do sujeito passivo da contribuição sindical rural em 21/2/2014, antes de completar cinco anos do vencimento das guias de recolhimento do exercício financeiro de 2009, objeto da cobrança. O artigo 173 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário. Com efeito, tendo sido realizada a prévia notificação pessoal do sujeito passivo acerca do vencimento da contribuição sindical rural do exercício de 2009, em conformidade com o prazo de cinco anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, tem-se por constituído o crédito tributário referente. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-364-78.2014.5.03.0096, Ministro Relator JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, 2ª Turma, 19 de agosto de 2015, disponível em: www.tst.jus.br).

Com efeito, dispõe o art. 173 do CTN que:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após

5 (cinco) anos, contados:

 $\emph{\textbf{I}}$ - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado; (...)"

Dessa feita, entende a maioria do Col. TST pela validade da notificação

pessoal efetuada dentro do aludido prazo decadencial.

De fato, não se pode exigir que a entidade sindical proceda à notificação

pessoal do contribuinte antes mesmo do término do prazo previsto para o pagamento, uma vez que, até

este momento, o ente sindical não sabe quem pagou ou não o tributo. Não tem certeza, nem mesmo, de

quem são os seus contribuintes, uma vez que, no decorrer de um ano, diversas empresas novas são criadas

e outras tantas podem deixar de existir, não tendo a entidade sindical a obrigação de saber, de antemão,

para quem deveria enviar a aludida notificação pessoal.

Revendo, pois, meu posicionamento anterior, no que fui acompanhado

pela d. maioria, considerei que é válida a notificação pessoal efetuada dentro do prazo decadencial de

cinco anos, desde que inexista algum vício capaz de anular o ato, não sendo razoável exigir-se da entidade

sindical o envio prévio, ano a ano, da referida notificação.

Vale lembrar que não se trata, aqui, propriamente do lançamento do

tributo, mas de ação ordinária de cobrança, sendo perfeitamente válida, a meu ver, a notificação pessoal

realizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 retro transcrito.

Ademais, dispõe o art. 587 da CLT que: "O recolhimento da contribuição

sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a

estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para

o exercício da respectiva atividade".

Ou seja, os empregadores já estão previamente cientificados de que devem

pagar a contribuição sindical no mês de janeiro de cada ano, independentemente de notificação expressa

para tanto, não podendo alegar, em seu favor, o desconhecimento da lei.

Não bastasse, estão os critérios relativos aos valores referente às

contribuições dos empregadores detalhadamente previstos no inciso III do art. 580 da CLT e seus

parágrafos, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas

respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme tabela

progressiva. Tudo compatível com a modalidade de lançamento *ex officio* do tributo.

Por essas razões, é válida a notificação pessoal, realizada em ação ordinária de cobrança, desde que realizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 mencionado.

Por conseguinte, o Eg. Tribunal Pleno deste Regional, por sua maioria, adotou o primeiro verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a saber:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.É válida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN."

CONCLUSÃO

Conhece-se do incidente. No mérito, firma-se Súmula de Jurisprudência uniforme, com o seguinte verbete: "AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.É válida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN."

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Relator), Mônica Sette Lopes, Paulo Chaves Corrêa Filho,

Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques

Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de

Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas

Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença

da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta

de Moura Souza,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de

Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Márcio

Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Lucilde d'Ajuda Lyra

de Almeida, Luiz Antônio de Paula Iennaco e Ana Maria Amorim Rebouças, determinar a edição de

Súmula de jurisprudência uniforme, nos seguintes termos: "AÇÃO DE COBRANÇA DE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇAO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO

DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. É válida a notificação

pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da

data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco

anos previsto no art. 173, I, do CTN."

Belo Horizonte, 6 de abril de 2017.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR Relator

JE-1

VOTOS